| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-659/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/14363/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1531022 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO DO MUNICÍPIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL - 44/2014 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada sua remessa intempestiva, sujeitando o Ordenador de Despesas à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 44/2014), realizado pelo Município de Bandeirantes/MS, em que se registrou os preços ofertados pelas empresas compromitentes Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços; E. E. de Menezes-ME; Dimaq Campotrat Comercial Ltda.; e Itapeças Comércio e Serviços Ltda.-ME, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças e acessórios originais de 1ª linha, para atender os veículos da frota pertencentes as diversas Secretarias do Município.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17717/2014 - folhas 847/850).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço (Parecer nº 17916/2014 - folhas 851/852).

É o relatório.

**III - VOTO:**

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), realizado pelo Município de Bandeirantes/MS para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (mecânica) com aplicação e fornecimento de peças e acessórios originais de 1ª linha, para atender os veículos da frota pertencentes às diversas Secretarias do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: compromitentes Soman Comércio de Máquinas, Peças e Serviços (R$ 50.000,00); E. E. de Menezes-ME (R$ 221.868,04); Dimaq Campotrat Comercial Ltda. (R$ 152.193,71); e Itapeças Comércio e Serviços Ltda.-ME (R$ 33.950,00).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis n$^{os}$ 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja; 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da data da homologação da licitação, que se deu em 26/06/2014, a remessa deveria ocorrer até 17/07/2014, porém, os documentos foram remetidos em 13/08/2014, portanto, com 19 (dezenove) dias de atraso. Assim, a multa deve ser

aplicada no valor correspondente a 19 (dezenove) UFERMS, conforme dispõe o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I, "*a*", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão Presencial - 44/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município, Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 655.297.181-87, no valor correspondente 19 (dezenove) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 2.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 08, de 05 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade

procedimento licitatório, pregão presencial nº 044/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa ao Prefeito do Município, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF nº 655.297.181-87, no valor correspondente 19 (dezenove) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170 § 1º, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no anexo I, capitulo III, seção I subitem "2.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; e pela concessão do prozo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva Judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator